



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 9º SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

Às dez horas e três minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 9ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 03 de abril de 2019, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendose as assinaturas. Ata aprovada.

Comunicados da Presidência.

Faz parte da agenda permanente da Escola de Contas o Projeto Conheça o TCE, que recepciona alguns alunos da Universidade Campos Sales, presentes neste Plenário. A Escola de Contas fez uma explanação sobre as atividades do Tribunal e os encaminhou para assistirem e tomarem conhecimento da Sessão. Esta Presidência saúda e deseja sucesso aos alunos.

Ainda como parte do Conheça o TCE, o Tribunal receberá hoje, na parte da tarde, uma turma de 20 estudantes da Universidade de Lodz, na Polônia, que estão no Brasil por conta de intercâmbio entre universidades





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

estrangeiras e a FMU. Os estudantes serão recepcionados na Escola de Contas, onde assistirão à palestra em inglês – língua mais compreensível para todos - sobre Administração Pública Brasileira. Esta Presidência deseja a todos que seja uma visita proveitosa.

O Tribunal, aproveitando o levantamento que fez e enviou ao CNJ, desenvolveu, pelo DTI, uma ferramenta denominada Painel de Obras Atrasadas ou Paralisadas. Esse painel está disponível no site do Tribunal e será de muita utilidade, porque as suas informações estarão acessíveis para qualquer interessado. Servirá não só para os Relatores e para o uso da Fiscalização, mas também para qualquer pessoa que queira conhecer em seu município - ou em qualquer outra cidade do Estado - quais são as obras que estão paralisadas ou com atraso na execução.

Ação conjunta do Tribunal com o Ministério Público e Polícia Civil, na Prefeitura de Sorocaba, por conta de Termo de Cooperação Técnica. O Tribunal de Contas participou de uma ação de busca e apreensão na Prefeitura de Sorocaba feita pelo Ministério Público local e pela Polícia Civil. Foi ação de apoio na indicação dos documentos que teriam maior relevância para serem aprendidos e, com isso, alcançar os objetivos de localizar as provas necessárias e comprovar as práticas contra a Administração. Cumprimentos desta Presidência à equipe da UR de Sorocaba, que realizou essa tarefa pelo Tribunal.

A fiscalização nas Prefeituras de Ilha Comprida e Iguape apontou irregularidade em despesas médicas, que resultaram em busca e apreensão de documentos no último dia cinco, com grande repercussão na mídia. Entre as práticas, constatou-se a coincidência de plantões médicos em dias e horários nas duas Cidades, com prejuízo ao erário. Recebam os cumprimentos da Presidência, todos os responsáveis pela inspeção.

Os alertas da Lei de Responsabilidade Fiscal passarão a ser publicados no Diário Oficial, pela Presidência, em cronograma que será estabelecido com SDG. Isso ocorrerá numa data única para todos os





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

municípios. Ainda neste mês de abril, estarão sendo publicados os alertas relativos ao primeiro bimestre.

Outrossim, a semana passada já teve início o envio que, mensalmente será feito a Vossas Excelências, do Relatório com a síntese dos alertas emitidos pelo sistema aos responsáveis - Prefeitos, Presidentes de Câmara e responsáveis pelos órgãos. Isso permitirá que cada Relator tome conhecimento e possa agir segundo o que entender de interesse e necessário para cada situação.

No dia de amanhã, este Tribunal estará recebendo neste auditório um grupo de professores e estudiosos de Direito Administrativo, para realização de um seminário sobre Liberdade Econômica e Ordenação Pública em Debate, evento que terá renomados palestrantes, dentre eles o professor Floriano de Azevedo Marques Neto. O seminário será coordenado pelo Professor Carlos Ari Sundfeld.

Será discutida uma proposta surgida de estudos acadêmicos, objetivando ter-se um projeto de lei nacional que discipline o ambiente de negócios no Brasil e que seja motivador ao empreendedorismo da livre competição e da busca e avanço da produtividade. É um evento que teve boa aceitação. Temos notícias de Conselheiros de outros Estados e autoridades de outros poderes que se inscreveram e dele participarão.

A palavra é livre aos senhores Conselheiro. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Senhor Presidente, senhores Conselheiros e Conselheiras, Diretor e Procuradores, cumprimento a todos os presentes - àqueles que nos visitam especialmente.

Senhor Presidente, é a propósito do Painel de Obras. Desejo cumprimentar Vossa Excelência pela iniciativa, e bem assim o DSF e o Departamento de Tecnologia de Informação, pois ficou excelente. Inclusive, gostoso de brincar, fiquei brincando com ele. Plasticamente bonito, agradável, com informações precisas; muito interessante.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Mais um passo que o Tribunal dá, correspondendo e respondendo ao que se espera desta Casa. Não poderia deixar passar a oportunidade para cumprimentar Vossa Excelência e, por seu intermédio, o pessoal técnico envolvido no desenvolvimento deste Painel. Meus Parabéns.

PRESIDENTE - A verdade é que merecem cumprimentos o doutor Sérgio e todos os técnicos envolvidos. Esse projeto foi parte daquele trabalho do CNJ. A nossa parte foi cumprida, encaminhamos os dados. Dada a excelência do trabalho que foi feito, é preciso dizer isso, vamos tornar este Painel permanente. Vamos atualizá-lo, creio que a cada três meses, pela DTI, de forma que sempre tenhamos um quadro das obras que estão por ser concluídas, paralisadas ou interrompidas.

Depois, dada a importância delas, em parceria com os Relatores e com o Ministério Público, a quem cabe isso, faremos inspeções próprias em algumas delas, selecionadas a partir do Painel. Quero dizer que esse projeto teve realmente, Conselheiro Edgard, uma belíssima aceitação em todas as áreas, inclusive nos outros Tribunais, o que foi motivo de satisfação maior ainda de nossa parte.

Conselheiro Renato Martins Costa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA — Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhores Procuradores, um abraço especial ao eminente doutor Thiago Pinheiro Lima. Esta é a primeira oportunidade que o vejo à Tribuna, na condição de Procurador-Geral, a quem saúdo com amizade e alegria. Senhor Secretário-Diretor Geral, senhoras e senhores. Estudantes, sejam bem-vindos.

Senhor Presidente, associo-me à lembrança oportuníssima do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e estendo os cumprimentos para todas essas iniciativas que Vossa Excelência e a equipe da Presidência, da Secretaria-Diretoria Geral, da DTI e de todos os órgãos envolvidos nas nossas atividades têm empreendido nestes cem dias de Vossa Excelência, que me parece, apresentam motivos de comemoração reais.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

PRESIDENTE – Noventa dias.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Muito bem, nem cem, bastaram 90 dias.

A nossa Sessão Administrativa, senhor Presidente, consigna, como de resto está se tornando hábito, um número expressivo de servidores que se aposentam. A todos saúdo e cumprimento, tenho certeza que aqui todos desejamos que tenham felicidades na nova etapa de vida que se inicia, mas por dever de amizade, faço dois registros em especial.

Primeiro da aposentadoria da Marliane de Sousa Braga. Ela, que trabalhou no meu Gabinete por muitos e muito anos, não estava aqui quando cheguei. Foi um talento que capturamos depois. Foi uma oportunidade em que o Germano estava no GTP, localizou a Marliane e a trouxemos para o Gabinete. Lá, ela prestou inestimáveis serviços. Pessoa culta, domina a língua portuguesa como poucos, dedicada ao trabalho e uma ótima pessoa de convivência. Enfim, fará muita falta, mas tenho certeza que iniciará uma nova etapa na sua vida com o mesmo sucesso e com felicidade.

E o segundo registro é em relação à aposentadoria do Doutor Zilter Bonates da Cunha. O Zilter, que durante tantos e tantos anos atuou nas posições de ponta deste Tribunal, foi de uma relevância enorme na contribuição que a nossa Corte pôde dar, especialmente nas áreas de interface com os órgãos nacionais, onde sempre com brilho, competência, dedicação e com a modéstia e discrição que o caracterizam, pôde elevar o nome do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Tal a sua capacidade, que o Plenário o designou e ele se aposenta nessa condição, como Ouvidor da Corte, posição de alto relevo e destaque no concerto da nossa estrutura administrativa.

Assim, desejo ao Zilter, à família – ele está presente, assim é muito melhor. Desejo a você, Zilter, toda sorte, toda a felicidade, que desfrute com juízo na sua motocicleta os passeios que se apresentem pela vida. Tenho





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

certeza que reflito o sentimento de toda a Casa, muito mais que deste Plenário, de toda Casa, em relação a sua pessoa, felicidades.

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana.

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhores Procuradores, cumprimento todos os presentes, em especial os alunos que nos acompanham nesta sessão de hoje.

Senhor Presidente, também quero compartilhar a homenagem ao doutor Zilter, que hoje se aposenta, e registrar também nesta oportunidade mais uma aposentadoria do meu Gabinete, já é a quinta neste exercício. Hoje, aposenta-se a servidora Maria Ângela dos Santos Silva Fernandes.

Agradeço os serviços prestados e desejo felicidades na nova etapa à servidora Maria Ângela, à Marliane, ao Zilter e a todos que se aposentam nesta Sessão Administrativa de hoje.

PRESIDENTE - É com certa tristeza que todos nós nos associamos aos cumprimentos pelos que se aposentam no dia de hoje.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

listados, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-009256.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Representado: Hospital das Clinicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - HC USP Ribeirão.

Advogados: Gustavo Felizardo Silva (OAB/SP 408.635)

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 116/2019, promovido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, objetivando a locação de equipamentos com fornecimento de reagentes e insumos.

TC-009281.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: E.Service Comercio e Serviços Eireli.

Representado: Gabinete do Secretário.

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Eletrônico SESP nº 001/2019**, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Limpeza, controle Micro bacteriológico, Controle Químico de Piscinas e Monitoramento Aquático.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-006874.989.19-7

Interessada: Secretaria Estadual de Educação – Diretoria Regional de Ensino, Região de Birigui.

Responsável: Sonia Maria Santana de Abreu, diretora de ensino.

Representante: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado

de São Paulo – SEAC-SP.

Assunto: Representação contra edital de **Pregão Eletrônico 1/2019** para contratação de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação.

Valor Estimado: Não informado.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico 1/2019 da **Secretaria Estadual de Educação – Diretoria Regional de Ensino, Região de Birigui**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Secretaria Estadual de Educação – Diretoria Regional de Ensino, Região de Birigui que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão Eletrônico 1/2019**, para que nele conste vedação expressa à participação de cooperativas, em virtude dos precedentes citados e do contido no item VIII do referido voto.

Determinou, ainda, que o órgão proceda à ampla revisão do ato convocatório e de seus anexos, adequando-os às determinações do mencionado voto e dos julgados nele referidos, evitando-se contradições internas provenientes desses ajustes, com a consequente publicação do novo texto, observando-se a integralidade dos prazos legais.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, que a Procuradoria da Fazenda do Estado comunique a autoridade competente do inteiro teor deste voto, com vistas a aprimorar a orientação constante da nota técnica SubG-Cons nº 2/2017, da Procuradoria Geral do Estado, respeitando-se, evidentemente, suas normas legais e regimentais.

TC-007367.989.19-1

Representante: Hersa Engenharia e Serviços Ltda.

Representada: Companhia Docas de São Sebastião.

Responsáveis: Vitor João de Freitas Costa, Diretor-Presidente; Alfredo

Mariano Bricks, Diretor de Gestão Portuária.

Assunto: Edital de Licitação Menor Preço nº 1/2019, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados para aprimoramento e consolidação de base de pronto atendimento a situações de emergência de natureza ambiental; atendimento dos requisitos, processos e rotinas ao novo cenário de capacitação de mão de obra que será qualificada para interagir em sinistros de ocasiões de natureza ambiental. em atendimento condicionantes da Licença de Operação nº 908/2010, em especial aos subitens 2.3.9, 2.3.10, 2.3.11 e 2.3.12, discriminados na referida Licença de Operação emitida pelo IBAMA, bem como na legislação aplicável.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Carlos Magno de Abreu Neiva (OAB/SP 172.701) e Lilian Stivalle Montemurro (OAB/SP 266.381).

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

SEÇÃO ESTADUAL

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

Anuída a inversão da pauta da seção estadual para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Helga Araruna Ferraz de Alverenga, advogada, para tomar assento à tribuna.

Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

11 TC-001991/989/19 (ref. TC-017224/989/16)

Recorrente: Fundação Ezute.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a Fundação Ezute, objetivando a prestação de serviços especializados de apoio ao gerenciamento da implantação do SiiS – Sistema Integrado de Informações SABESP, no valor de R\$12.273.184,00.

Responsável(is): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Osvaldo Antonio Pazianotto (Superintendente de Tecnologia da Informação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-01-19.

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Roberto Lorenzoni Neto (OAB/SP n° 163.752), Gabriel Gouveia Felix (OAB/SP n° 392.259) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

12 TC-006180/989/19 (ref. TC-017224/989/16)

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a Fundação Ezute, objetivando a prestação de serviços





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

especializados de apoio ao gerenciamento da implantação do SiiS – Sistema Integrado de Informações SABESP, no valor de R\$12.273.184,00.

Responsáveis: Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Osvaldo Antonio Pazianotto (Superintendente de Tecnologia da Informação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-01-19.

Advogado(s): Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Mariana Terra Castellotti (OAB/SP nº 234.894), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Roberto Lorenzoni Neto (OAB/SP nº 163.752), Gabriel Gouveia Felix (OAB/SP n° 392.259) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

13 TC-006512/989/19 (ref. TC-017224/989/16)

Recorrente: Manuelito Pereira Magalhães Júnior - Diretor de Gestão Corporativa da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a Fundação Ezute, objetivando a prestação de serviços especializados de apoio ao gerenciamento da implantação do SiiS – Sistema Integrado de Informações SABESP, no valor de R\$12.273.184,00.

Responsáveis: Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Osvaldo Antonio Pazianotto (Superintendente de Tecnologia da Informação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-01-19.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Roberto Lorenzoni Neto (OAB/SP n° 163.752), Gabriel Gouveia Felix (OAB/SP n° 392.259) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, a Dra. Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

01 TC-006950/026/14

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Aynil Soluções S.A., objetivando a prestação de serviço de infraestrutura para a rede de TI corporativa, com fornecimento de material, no valor de R\$6.900.000,00.

Responsáveis: Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor de Planejamento e Projetos) e Nilson Roberto Brito dos Santos (Gerente de Tecnologia da Informação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e o termo de rescisão contratual amigável, acionando o disposto no artigo 2º,





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-17.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289.300) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantido o decreto de irregularidade do Pregão Eletrônico, do Contrato e do Termo de Rescisão Contratual Amigável firmados entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a empresa Aynil Soluções S.A., e a ilegalidade das despesas decorrentes, afastando-se tão somente das razões de decidir a crítica atinente à "necessidade de projeto básico", com decorrente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

02 TC-010977/026/10

Embargantes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e João Abukater Neto – Ex-Diretor Técnico.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projeto executivo de edificação de 140 unidades habitacionais e de infraestrutura, no município de Guarulhos, empreendimento Guarulhos "C24", no valor de R\$6.750.036,00.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-19.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Arthur Nunes Brok (OAB/SP nº 333.605), Janice Infanti Ribeiro Espallargas (OAB/SP nº 97.385) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

03 TC-033706/026/06

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviço de Saúde – CGCSS.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração a Sanatorinhos – Ação Comunitária de Saúde, no valor de R\$42.333.851,21, exercício de 2005.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Enil Boris Barragan.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-17.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Vera Wolff

Bava e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de se considerar regular a prestação de contas em apreço, quitando-se, em consequência, o responsável pela entidade.

04 TC-019674/026/08

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e Oliveira Lima Advogados, objetivando a prestação de serviços de advocacia, para patrocinar defesa em processo de execução, decorrente de ação popular, em curso perante a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no valor de R\$6.583.840,00.

Responsáveis: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente à época) e Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legal o ato ordenador das decorrentes despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-09.

Advogados: Luis Alberto Rodrigues (OAB/SP n° 149.617) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e,





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, ratificando integralmente o julgado recorrido.

05 TC-043709/026/14

Recorrentes: Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Elisângela Salomon Carreiro – Gestora do Contrato.

Assunto: Contrato entre Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Consórcio TCRE CTAGEO, constituído pelas empresas: TCRE Engenharia Ltda. e CTAGEO Engenharia e Geoprocessamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia consultiva para cadastramento, avaliação e apoio técnico operacional nos procedimentos de desapropriação das propriedades que serão atingidas pela implantação das obras do Plano de Desenvolvimento da Zona Leste, no município de São Paulo, no valor de R\$1.860.805,48.

Responsáveis: Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente), Silvia Cristina Aranega Menezes (Diretora Jurídica) e Elisângela Salomon Carreiro (Gestora do Contrato).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Elisângela Salomon Carreiro (OAB/SP nº 186.856) e outros.

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

06 TC-001017/989/19 (ref. TC-019954/989/18, TC-011539/989/16 e TC-000810/989/16)





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Requerente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pela Universidade de São Paulo -

USP, no exercício de 2014.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria do servidor Pedro Primo Bombonato, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-01-19.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

07 TC-017921/026/05

Recorrentes: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia especializados, para manutenção e transformação de equipamentos de bordo do tipo ATS em ATCU, com fornecimento de materiais, para equipar TUEs das séries 1400, 1600, 4400 e 5500 da CPTM.

Responsáveis: Antonio K. Hoshikawa, Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretores Administrativos e Financeiros à época), Silvio Motta Pereira, Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretores de Engenharia e Obras à época), Mário S. R. Bandeira, Álvaro C. Armond (Diretores Presidentes à época), Nilton Roberto Herculin (Gerente de Projetos e Montagens de Sistemas – GES à época), Evaldo José dos Reis Ferreira (Gestor do Contrato – GES à época) e Pedro Cury (Gestor à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de n^{os} 4, 5, 6 e 7, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-18.

Advogados: Pedro Estevam A. P. Serrano (OAB/SP n° 90.846), Christian Fernandes G. da Rosa (OAB/SP n° 244.504), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP n° 128.234), Anderson Medeiros Bonfim (OAB/SP n° 315.185), Luiz Gustavo Mayrink Carvalho (OAB/MG n° 86.171), Melina Kurcgant (OAB/SP n° 129.798), Saint' Clair Mora Junior (OAB/SP n° 34.217), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP n° 174.392), Itamar de Carvalho Júnior (OAB/SP n° 228.626), João Negrini Neto (OAB/SP n° 234.092), Rogério Felippe da Silva (OAB/SP n° 73.834), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP n° 111.585), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP n° 182.311), Danielle Alice Battiston (OAB/SP n° 289.300) e outros.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: Expedientes: TC-003475/026/09, TC-026272/026/08 e TC-

030800/026/09.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhes provimento, para o fim de manter o acórdão de primeiro grau em sua integralidade e o julgamento de irregularidade dos Termos Aditivos nº 4, 5, 6 e 7, firmados entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda..

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

08 TC-002728/026/09

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado, Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, José Tadeu Jorge, Mohamed Ezz El Din Mostafa Habib, Fernando Ferreira Costa e Edgar Salvadori de Decca – Ex-Diretores.

Assunto: Contas anuais da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: José Tadeu Jorge (Reitor), Mohamed Ezz El Din Mostafa Habib, Fernando Ferreira Costa e Edgar Salvadori de Decca (Reitores Substitutos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa aos responsáveis no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. 13-11-13.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571), Marine Carrière de Miranda (OAB/SP nº 344.552) e outros.

Acompanham: TC-002728/126/09 e Expedientes TC-000682/003/09, TC-015854/026/12 e TC-032440/026/09.

Procuradoras de Contas: Élida Graziane Pinto e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

09 TC-011648/026/13

Recorrente: Fundação Faculdade de Medicina – FFM.

Assunto: Contrato entre a Fundação Faculdade de Medicina – FFM e Cushman & Wakefield Consultoria Imobiliária Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de administração predial, gerenciamento de serviços de terceiros e execução de operação predial (contingencial) no Instituto do Câncer de São Paulo, no valor de R\$1.212.818,00.

Responsáveis: Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral), Amaro Angrisano (Superintendente Financeiro) e Arcênio Rodrigues da Silva (Procurador).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a contratação direta, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-18.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Jorge Luis Chaghouri (OAB/SP nº 289.778), Gabriel Francisco de Almeida Ricci (OAB/SP nº 290.778) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

10 TC-044695/026/07

Recorrente: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados em manutenção corretiva para reparo, ajustes e calibração de cartões e módulos eletrônicos em laboratório do sistema de controle de tráfego centralizado (SCTC) e sistema de tráfego de trens (STT) da CPTM, com fornecimento de materiais.

Responsáveis: Atílio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Álvaro C. Armond (Diretor Presidente) e Álvaro Eduardo Correia Lopes (Gestor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-17.

Advogados: Christian Fernandes Gomes da Rosa (OAB/SP nº 244.504), Anderson Medeiros Bonfim (OAB/SP nº 315.185), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Henrique Palomo de Souza (OAB/SP nº 242.600), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585), Rogerio Felippe da





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Silva (OAB/SP nº 73.834), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Katia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795), Paola Martinelli Szanto Mendes dos Santos (OAB/SP nº 148.405), Gabriela Braz Aidar (OAB/SP nº 285.884), Luís Eduardo Menezes Serra Netto (OAB/SP nº 109.316), Francisco Ribeiro Gago (OAB/SP nº 228.872), Mário Sérgio Duarte Garcia (OAB/SP nº 8.448), Renato Silviano Tchakerian (OAB/SP nº 300.923), Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB/SP nº 309.115) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-04-18.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Os itens 11 a 13 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

14 TC-001124/001/11

Recorrentes: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviço de Saúde - CGCSS, Giovanni Guido Cerri – Ex-Secretário e Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba no valor de R\$4.252.365,38, exercício de 2010.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde à época) e Jaime Monsalvarga (Provedor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-16.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP n° 183.031), Alessandra Rezende Costa (OAB/SP n° 228.294), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP n° 380.845) e outros.

Acompanha: TC-018525/026/10.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

15 TC-001327/001/12

Recorrentes: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviço de Saúde - CGCSS, Giovanni Guido Cerri – Ex-Secretário e Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba no valor de R\$6.856.324,70, exercício de 2011.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde à época) e Jaime Monsalvarga (Provedor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-16.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP n° 183.031), Alessandra Rezende Costa (OAB/SP n° 228.294), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP n° 380.845) e outros.

Acompanha: TC-018525/026/10.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II..

16 TC-001112/001/13

Recorrentes: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviço de Saúde - CGCSS, Giovanni Guido Cerri – Ex-Secretário e Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba no valor de R\$8.930.981,37, exercício de 2012.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde à época) e Jaime Monsalvarga (Provedor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-16.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP n° 183.031), Alessandra Rezende Costa (OAB/SP n° 228.294), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP n° 380.845) e outros.

Acompanha: TC-018525/026/10.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão hostilizada e julgar regulares as prestações de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo de recomendação, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o PRESIDENTE submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-009417.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira – Munícipe de Santa Cruz do Rio Pardo.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaí.

Responsável: Thiago dos Santos Michelin – Prefeito.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial n° 21/19**, com vistas ao registro de preço para aquisição de pneus, câmaras e protetores.

Sessão Pública: 12 de abril de 2019.

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal de Itaí** a suspensão do **Pregão Presencial nº 21/19**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-se o prazo de 02 (dois) dias úteis ao responsável pela licitação para ciência da impugnação objeto da representação e remessa de todas as peças relativas ao certame, como também de eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-006605.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marcal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Rinópolis.

Advogados: Fernando Symcha de Araújo Marcal Vieira (OAB/SP 403.149),

Fatima Aparecida dos Santos (OAB/SP 161.749)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 007/2019** objetivando registro de preços para aquisição de pneus para frota municipal pelo período de doze meses.

TC-007047.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Gl Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Rinópolis.

Advogados: Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558), Fatima Aparecida dos

Santos (OAB/SP 161.749)

Objeto: Representação contra edital de **Pregão Presencial nº 007/2019**, objetivando o registro de preços para a aquisição futuras de pneus a serem utilizados na manutenção da frota de veículos do Município.

TC-008683.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Tarumã.

Advogados: Fernando Symcha de Araújo Marcal Vieira (OAB/SP 403.149), Rogerio Silveira Lima (OAB/SP 185.989)

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 11/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Taruna, objetivando o registro de preços para aquisição eventual de pneus, conforme especificações contidas no Anexo I.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-009378.989.19-8





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Roberto Lopes Salomão Magiolino.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastão.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845), Reinaldo Rodrigues da Rocha (OAB/SP 289.918)

Valor estimado: R\$ 37.775.536,37

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 006/2019**, objetivando a contratação de empresa para a execução de serviços de caráter essencial e contínuo de limpeza pública urbana.

TC-009412.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Vr Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Advogados: Roberta Borges Perez Boaventura (OAB/SP 391.383), Sandra Regina Borges de Oliveira (OAB/SP 133.662), Vivian Valverde Corominas (OAB/SP 241.835)

Valor estimado: R\$ 28.896.000,00

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 01/2019, tendo como objeto a Concessão Onerosa para a Gestão da Exploração, Apoio e Monitoramento de Vagas de Estacionamento Rotativo Eletrônico Pago, Denominado "Zona Azul", Monitoramento Social e Administração de Solução de Estacionamento Digital no Município de Rio Grande da Serra,

Contemplando todos os Recursos Humanos, Materiais, de Tecnologia e Serviços, Necessários ao Seu Correto Funcionamento, com Repasse de Percentual de Receitas ao Município.

TC-009459.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Fbr Projetos e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Meridiano.

Advogados: Michel Aires Baroni (OAB/SP 363.729)

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública n° 001/2019**, promovida pela Prefeitura Municipal de Meridiano, objetivando a contratação de empresa, para construção de parque ecológico de múltiplo uso (alambrados), conforme planilha orçamentária, memorial descritivo, cronograma físico financeiro e projetos em anexo.

TC-009475.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Jose Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Advogados: Jose Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357), Ana Laura de

Camargo (OAB/SP 105.543)

Valor estimado: R\$ 110.500,00

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 21/2019**, objetivando a contratação de empresa especializada na licença de software.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-009697.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Sisttech Tecnologia Educacional Comercio e Representação de Produtos Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Responsável: José Auricchio Júnior - Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 15/2019**, Processo Administrativo nº 18805/2018, do tipo preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, tendo como objeto a contratação de empresa para à implantação de 21 laboratórios para o uso de Tecnologias Educacionais, denominados "Espaço Maker", para atender os





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

alunos de Ensino Fundamental I e II em 20 Unidades Escolares juntamente com o Centro de Pesquisa, Formação e Inclusão Digital do Ensino Fundamental, conforme especificações técnicas e quantitativos descritos no Anexo I do Edital.

Valor Estimado: Não divulgado.

Advogados: Marco Fabio Domingues (OAB/SP nº 149.592).

Data de abertura: 11/04/2019, às 09:30 horas.

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** o edital do **Pregão Presencial nº 15/2019**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, ressalvada a hipótese de revogação ou anulação nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-008885.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Tca - Soluções e Planejamento Ambiental Ltda.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013)

Valor estimado: R\$ 1.450.350,20

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 033/2019**, tendo como objetivo o Registro de Preço visando futura e eventual para contratação de serviços técnicos especializados para execução de sondagens e ensaios geotécnicos.

TC-009250.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: VIc Soluções Empresariais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 13/19**, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso de sistemas de gestão pública, incluindo serviços de implantação, treinamentos, manutenção e suporte técnico, conforme especificações constantes do anexo I do edital.

TC-009377.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Mobit - Mobilidade Iluminação e Tecnologia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Advogados: Renato Duarte Franco de Moraes (OAB/SP 227.714)

Objeto: Representação contra edital da **Concorrência Pública nº 001/19**, cujo objetivo os serviços de gestão, modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura de rede de iluminação pública do município, por concessão administrativa, bem como a exploração de seu potencial econômico por meio da obtenção de receitas acessórias.

TC-009429.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Luís Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Valor estimado: R\$ 91.084.000,00

Objeto: Representação visando Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 001/19** do município de Campo Limpo Paulista, objetivando contratar serviços de gestão, modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do município bem como a exploração de seu potencial econômico por meio da obtenção de receitas acessórias.

TC-009477.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Vestisul Indústria e Comercio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Valor estimado: R\$ 4.782.986,10

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 18/2018**, objetivando o registro de preços de uniformes escolares.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-008430.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Bruno Tiago da Silva Brandino

Representada: Prefeitura Municipal de Dracena

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 05/19**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa em regime de empreitada global para execução de recapeamento asfáltico, tipo CBUQ, em diversas ruas e avenidas do Município".

Responsável: Juliano Brito Bertolini (Prefeito)

Subscritor do edital: Toshio Yrihoshi (Secretário de Infraestrutura, Habitação

e Assuntos Viários)

Sessão de abertura: 30-04-2019, às 09h20min.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à **Prefeitura Municipal de Dracena** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Tomada de Preços nº 05/19**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pelo Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Advertiu, outrossim, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte de Contas, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informou, ainda, que nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Determinou, por fim, terminado o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sejam os autos encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação e dê-se vista ao DD. Ministério Público de Contas, retornando-se pela Secretaria-Diretoria Geral.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-009479.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Mobit – Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 02/2019, do tipo menor contraprestação mensal, que tem por objeto estabelecer uma "parceria público-privada (PPP) na modalidade de concessão administrativa, para os serviços de modernização, eficientização energética do parque de iluminação pública e espaços públicos municipais, bem como a gestão, manutenção e operação do sistema e dos ativos de iluminação pública".

Responsável: Angelo Perugini (Prefeito)

Subscritor do edital: leda Manzano de Oliveria (Secretária de Administração e

Gestão de Pessoal)

Sessão de abertura: 11-04-19, às 08h30min.

Advogadas cadastradas no e-TCESP: Renato Duarte Franco de Moraes (OAB/SP nº 227.714), Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769).

Na forma da Resolução n° 01/2017, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à **Prefeitura Municipal de Hortolândia** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Concorrência Pública nº 02/2019**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Advertiu, outrossim, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte de Contas, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informou, ainda, que nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Determinou, por fim, terminado o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sejam os autos encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação e dê-se vista ao DD. Ministério Público de Contas, retornando-se pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-009265.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Hariana Aparecida Sarreta.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Advogados: Hariana Aparecida Sarreta (OAB/SP 301.643)

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 033/**19, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de livros de inglês para atender os alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental.

TC-005975.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Jose Eduardo Bello Visentin.

Representada: Câmara Municipal de Jarinu.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Jose Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357), Marcelo Adriano de Oliveira Lopes (OAB/SP 224.976), David Detilio (OAB/SP 253.240), Bruno

Magera Conceição (OAB/SP 358.637)

Valor estimado: R\$ 82.514,00

Objeto: Representação contra do Edital de Pregão Presencial 01/2019, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação e treinamento, para diversas áreas da Câmara Municipal de Jarinu.

TC-009100.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Urba Engenharia e Design Para Cidades Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Advogados: Roberta Borges Perez Boaventura (OAB/SP 391.383), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845), Reinaldo Rodrigues da Rocha (OAB/SP 289.918)

Valor estimado: R\$ 8.543.196,10

Objeto: Representação contra o Edital de Concorrência Pública nº 001/2019, tendo como objeto à Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para Reforma e Término do Hospital de Boiçucanga - SESAU, com Fornecimento de Mão de Obra, Matérias e Equipamentos, conforme Projetos, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico Financeiro.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES MÉRITO

TC-001554.989.19-4

Representante: Stocktotal Telecomunicações Ltda.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Alexandre Castanha (OAB/SP nº 134.501).

Representada: Prefeitura de São José dos Campos.

Responsáveis:Felício Ramuth, Prefeito de São José dos Campos; José Cláudio Marcondes Paiva, Diretor do Departamento de Recursos Materiais.

Advogada: Gabriela Abramides (Procuradora Municipal, OAB/SP nº 149.782).

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 163/SGAF/2018**, objetivando a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de radiocomunicação digital troncalizado multissítio".

Data da Impugnação: 28 de janeiro de 2019.

Sessão Pública: 30 de janeiro de 2019.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** que, caso queira dar continuidade ao torneio, adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 163/SGAF/2018**, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, para formulação de propostas.

TC-006927.989.19-4

Representante: Daniel Fernandez, munícipe de Jahu.

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu.

Responsáveis: Rafael Lunardelli Agostini, Prefeito de Jahu; Silvia Helena Sorgi, Secretária de Economia e Finanças de Jahu; Daltira Maria de Castro Pirágine Tumulo, Secretária de Educação de Jahu.

Objeto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 005/2019**, objetivando a "contratação de serviços continuados de transportes de usuários com deficiência intelectual, múltipla e autistas, da Associação de Pais e Amigos





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

dos Excepcionais de Jahu – APAE, residentes na zona urbana e rural de Jahu, por 350 dias letivos".

Data da Impugnação: 26 de fevereiro de 2019.

Sessão Pública: 07 de março de 2019.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jahu** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 005/2019**, de modo a consignar prazo razoável ao início da execução dos serviços, e reformular quesito habilitatório alusivo à declaração de disponibilidade dos veículos, para que a entrega dos documentos correlatos restrinja-se à licitante porventura vencedora.

Determinou, por fim, que, após a reformulação do edital, à luz do §4º do artigo 21 da Lei n 8.666/93, seja feita a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, para formulação de propostas.

TC- 007897.989.19-0

Representante: Fernando Symcha de Araujo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul.

Assunto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 09/2019**, objetivando a aquisição de pneus novos para manutenção e conservação dos veículos que compõem a frota do Município.

Autoridade Responsável: Gilson Pimentel – Prefeito.

Data da Suspensão: 20/03/2019

Inicialmente, foram referendadas as medidas preliminares submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais fora deferida medida liminar de suspensão do Pregão Presencial nº 09/2019 da **Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul** e a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul que, caso deseje retomar o **Pregão Presencial** nº 09/2019, retifique todos os dispositivos atrelados ao período exigido entre a data de fabricação dos pneus e a data de fornecimento, conformando-os à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, após feitas as alterações, que o Município confira adequada publicidade ao novo texto convocatório, nos termos da lei.

TC-008425.989.19-1

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, Munícipe de Santa Cruz do Rio Pardo.

Representada: Prefeitura de Nazaré Paulista.

Objeto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 009/2019**, que objetiva o registro de preços para aquisição de pneus à frota municipal.

Data Agendada para Realização da Sessão Pública: 01 de abril de 2019.

Data das Impugnações Encaminhadas ao Tribunal: 25 de março de 2019.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 009/2019**, competindo-lhe facultar ao vencedor do certame a utilização de uma das formas de comprovação arregimentadas no ato convocatório e, ainda, possibilitar que demonstre, de forma alternativa, a qualidade de seus produtos, valendo-se de múltiplos meios, idôneos, nos termos do referido voto, com republicação do aviso de licitação e devolução do prazo aos interessados para





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

formulação de propostas, em cumprimento ao disposto no artigo 21, § 4°, da Lei n° 8.666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-007543.989.19-8

Representante: João Antonio Machado Cardoso Filho.

Representada: USCS - Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

Responsáveis: Prof. Dr. Marcos Sidnei Bassi (Reitor) e Prof. Ms. Paulo Sergio

Lopez Ruiz (Pró-Reitor Administrativo e Financeiro)

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 06/2019**, licitação processada com propósito de locar equipamentos novos e sem uso, devidamente instalados, com manutenção e substituição de peças, bem como atividades de suporte, manutenção corretiva e preventiva, com as licenças de uso de softwares e de sistema operacional.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à USCS – Universidade Municipal de São Caetano do Sul que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do Pregão Presencial nº 06/2019, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, em especial a **Universidade Municipal de São Caetano do Sul**, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TC-008231.989.19-5 (ref. TC-007705.989.19-2)

Agravante: Luís Henrique Camargo Duarte.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Agravo contra despacho que negou apreciação do pedido de representação formulado contra o edital da Concorrência nº 2/2019, certame destinado à contratação de empresa especializada, com permissão de uso de próprio municipal, visando a realização da 54ª Exposição Agropecuária e Festa de Peão de Boiadeiro no Recinto de Exposições Dr. Fernando Costa (Posto de Monta), no Município de Bragança Paulista, determinando o arquivamento do expediente.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o despacho combatido.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-007859.989.19-6; 007875.989.19-6 e 007927.989.19-4

Representantes: Nicole de Carvalho Mazzei (OAB/SP n.º 398.575); Bruno da Costa Rossin (OAB/SP n.º 400.874); e Raphael Rodrigues Ferreira (OAB/MG n.º 151.645)

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsável: José Antonio Caldini Crespo – Prefeito Municipal.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 0126/2018, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de software de gestão em saúde, garantindo total integração entre unidades de saúde e demais serviços operacionais e administrativos da Secretaria da Saúde, bem como para ajuizamento em lote de implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção, necessários para sua operacionalização.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais foram requisitadas à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** justificativas e





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

cópia do edital do Pregão Presencial nº 0126/2018 e determinada a suspensão do certame.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Sorocaba que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 0126/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/02, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-007988.989.19-0.

Representante: Fabiano Heitzmann Hirata (RG n.º 25.185.463-2 e CPF n.º 259.083.968-50).

Representada: Prefeitura Municipal de Salesópolis.

Responsável: Vanderlon Oliveira Gomes – Prefeito.

Advogadas: Isabelle Camargo de Macena (OAB/SP n.º 223.086) e Bruna Maria Melo Mingatos Lourenço (OAB/SP n.º 365.383).

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 005/2019, Processo n.º 3453/2018, da Prefeitura Municipal de Salesópolis, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na área de informática para fornecimento, através de licenciamento, de programas de computador (software/aplicativo) de gestão pública integrada com interface padrão, abrangendo os serviços de implantação, conversão, migração de dados, integração com outros sistemas, manutenção, customização, parametrização, capacitação, suporte, atendimento e licença pelo período de 12 (doze) meses.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Salesópolis** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 005/2019**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TCs-001580.989.19-2 e 001630.989.19-2

Representantes: Stericycle Gestão Ambiental Ltda; e Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Responsável: José Pereira Aguilar Júnior - Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 268/2018, Processo Administrativo nº 43381/2018, do tipo menor valor do item, promovido pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, medição, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde pública, conveniados ou particulares, pelo período de 12 meses, conforme especificações descritas no Anexo I e Termo de Referência.

Valor estimado: R\$ 2.310.000,00.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP 125.455); Marina Gomes Garcia (OAB/SP 393.027); Bruno Correa Dacca (OAB/SP 356.899); Eduardo Leandro Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 268/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Municipalidade avalie a necessidade de manter no objeto os serviços de transbordo.

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

TCs-007370.989.19-6 e 007645.989.19-5

Representantes: PGV Tecnologia de Informação Ltda.; DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Responsável: Vanderlei José Marsico- Prefeito.

Assunto: Representações contra o Edital Retificado da Concorrência Pública nº 002/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga, objetivando outorga de concessão onerosa do uso e exploração econômica para gestão das vagas de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos do Município.

Valor Estimado: R\$ 7.664.025,60.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogada cadastrada no etcesp: Denise de Fátima Cantieri (OAB/SP 151.842).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Taquaritinga** que, caso prossiga com a **Concorrência Pública** nº 002/2018, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-007012.989.19-0

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 007/2019**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o registro de preços para a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de caminhões, máquinas e equipamentos para uso da Secretaria de Serviços Públicos".

Responsável: Fernando de Oliveira Souza (Prefeito).

Advogado cadastrado no e-TCESP: João Carlos Xavier de Almeida (OAB/SP nº 87.250)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerando que o ato convocatório apresenta vício





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

insanável relacionado à adoção do sistema de registro de preços, determinou a anulação do edital do **Pregão Presencial nº 007/2019**, da **Prefeitura Municipal de Votorantim**, bem como decidiu julgar procedentes as demais impugnações, determinando à Administração que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TCs-007179.989.19-9 e 007576.989.19-8

Representantes: Cuidabens Serviços de Custódia de Bens Ltda. e Fábio Leandro Sanches Martins de Gregório.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 01/2019, que tem por objeto "a concessão a título oneroso de serviço público de administração, manutenção e operação do pátio municipal, com recolhimento e guarda de veículos automotores apreendidos em razão de infração à legislação de trânsito e objeto de crime e ainda, a preparação e organização de leilões públicos".

Responsável: Airton Garcia Ferreira (Prefeito)

Subscritor do edital: Mário Luiz Duarte Antunes (Secretário Municipal de Fazenda)

Advogado cadastrado no e-TCESP: Valdemar Zanette (OAB/SP nº 696.659).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerando que o ato convocatório apresenta vício insanável relacionado à ausência dos devidos estudos de viabilidade





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

econômico-financeira da contratação pretendida e do devido projeto básico, determinou a anulação do edital da **Concorrência Pública nº 01/2019**, da **Prefeitura Municipal de São Carlos**, bem como decidiu julgar parcialmente procedentes as demais impugnações, determinando à Administração que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-008073.989.19-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Responsável: Francisco Daniel Celeguim de Moraes, prefeito; e Eduardo de

Souza Martins, secretário de infraestrutura e habitação.

Representante: DPC Construções e Serviços Eireli - ME.

Assunto: Representação contra edital de Concorrência Pública 2/2019 para

a contratação de empreitada para a construção de duas creches.

Valor Estimado: R\$ 5.828.373,61 (item 12 do edital).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a Concorrência Pública 2/2019 da **Prefeitura Municipal de Franco da Rocha**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital da **Concorrência Pública 2/2019**, nos termos do referido voto.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, que a Origem proceda à ampla revisão do ato convocatório e de seus anexos, adequando-os às determinações do mencionado voto e dos julgados nele referidos, evitando-se contradições internas provenientes desses ajustes, com a consequente publicação do novo texto, observando-se a integralidade dos prazos legais.

TCs-006607.989.19-1 e 006647.989.19-3

Representantes: Qualitech Terceirização Ltda. – EPP; Especialy Terceirização EIRELI

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Responsável: José Bernardo Ortiz Júnior (Prefeito)

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 02/2019**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário, equipamentos escolares e lavagem de lençóis de berço.

Valor estimado: R\$ 34.693.772,64

Advogados cadastrados no e/TCESP: Ana Laura de Camargo – OAB/SP 105.543 (Prefeitura); Fausto Domingos Nascimento Neto – OAB/SP 314142; Alexandre Augusto Lanzoni – OAB/SP 221.328; Elisa Cristina Bagolan – OAB/SP 371.791 (Representantes)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 02/2019 da **Prefeitura Municipal de Taubaté**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação tratada no TC-6607.989.19-1 e parcialmente procedente aquela constante do TC-6647.989.19-3, determinando à Prefeitura Municipal de Taubaté que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial nº 02/2019**, nos termos do referido voto.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recomendou, outrossim, que a Origem reavalie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o art. 21, § 4°, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Taubaté, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-006522.989.19-3 (Ref. 00002021.989.19-9)

Recorrente: Gestti – Gestão e Tecnologia da Informação Ltda.

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São Pedro

- SAAESP

Assunto: Agravo ("Recurso Ordinário")

Advogado (cadastrado no e-TCESP): Rodrigo Henrique Alcantara dos Santos (OAB/SP nº 394.547).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, consignando que o pedido deve ser apreciado como Agravo, preliminarmente, não conheceu do recurso, por sua manifesta intempestividade.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

17 TC-002469/026/14

Embargante: Adriano Maitan – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaiçara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guaiçara, relativas ao exercício de 2014.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Adriano Maitan (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Plenário, que negou provimento ao agravo interposto contra despacho publicado no D.O.E. de 26 de outubro de 2017, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, com fundamento no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-18.

Acompanha: TC-002469/126/14.

Advogado: Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo integralmente o Acórdão publicado no D.O.E. de 02 de outubro de 2018, juntado aos autos às fls. 252.

18 TC-001020/026/15

Embargante: Fabio de Freitas Gibaile - Presidente da Câmara Municipal de Ituverava.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ituverava, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Fabio de Freitas Gibaile (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do despacho publicado no D.O.E. de 16 de janeiro de 2019, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, com fundamento no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Acompanha: TC-001020/126/15.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo integralmente a Decisão publicada no D.O.E. de 16 de janeiro de 2019, juntado aos autos às fls. 149.

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Sr. Rodrigo Luis Silva, Presidente da Câmara de Taubaté à época, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO

MORAES

40 TC-001132/026/15

Recorrente: Câmara Municipal de Taubaté e Rodrigo Luis Silva – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Rodrigo Luis Silva (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-18.

Advogado: Guilherme Ricken (OAB/SP nº 346.847).

Acompanham: TC-001132/126/15 e Expedientes: TC-000721/007/17 e TC-001654/026/16.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Sr. Rodrigo Luis Silva, Presidente da Câmara de Taubaté





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

à época, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Dr. Yuri Marcel Soares Oota, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 66, TC-009008/989/18, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

66 TC-009008/989/18 (ref. TC-005704/989/14)

Recorrente: Juvenal Rossi – Prefeito do Município de Várzea Paulista.

Assunto: Representação de Demércio de Almeida, Vereador do Município de Várzea Paulista, acerca de possíveis irregularidades no pregão presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, objetivando a aquisição e instalação de equipamentos para os parques das unidades de educação infantil, bem como no decorrente contrato celebrado com a empresa Orion Vision Comercial Ltda.

Responsável: Juvenal Rossi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, e consequentemente irregular a licitação pregão presencial, o contrato e todas as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 350 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-18.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Rosemberg José Francisconi (OAB/SP nº 142.750), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774), Rogério Bruno (OAB/SP nº 155.850) e outros.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Dr. Yuri Marcel Soares Oota, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Sequencialmente, apregoado o Dr. Wagner Andrighetti Júnior, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 79, TC-025259-026-12, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

79 TC-025259/026/12

Recorrente: Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Cubatão à Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, no valor de R\$59.305.538,91, exercício de 2011.

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita à época) e Paulo Roberto Mergulhão (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à restituição do valor impugnado, atualizado, aos cofres públicos e impedindo-a de receber novos repasses até a regularização, bem como aplicou multa à responsável, Márcia Rosa de Mendonça Silva, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-18.

Advogados: Roberto Ricomini Piccelli (OAB/SP n° 310.376), Christopher Paul de M. Stears (OAB/SP n° 334.795), Fernanda dos Santos Dalmaso (OAB/SP n° 391.935), Ives Gandra da Silva Martins (OAB/SP n° 11.178), Adilson Abreu





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dallari (OAB/SP n° 19.696), Daniela Brasileiro de Medeiros (OAB/SP n° 311.777), Anderson Medeiros Bonfim (OAB/SP n° 315.185), Sarah Ladeira Lucas (OAB/SP n° 375.818), Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP n° 67.999), Lucas Rebouças de Oliveira (OAB/SP n° 408.358), Pedro Estevam A. P. Serrano (OAB/SP n° 90.846), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP n° 128.234), Christian Fernandes G. da Rosa (OAB/SP n° 244.504), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP n° 235.272) e outros.

Acompanham: TC-018460/026/15 e TC-031320/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, o Dr. Wagner Andrighetti Júnior, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

19 TC-031701/026/07

Recorrente: FAEP – Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa.

Assunto: Convenio entre a Prefeitura Municipal de Arujá e FAEP – Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa, objetivando o gerenciamento e operacionalização do Pronto-Atendimento Municipal, no valor de R\$2.540.264,00.

Responsáveis: Genésio Severino da Silva (Prefeito à época), Marília Emi Sakuda (Secretária Municipal de Saúde e Higiene à época) e Luis Fernando Giazzi Nassri (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º,





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-15.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Roseli dos Santos Ferraz Veras (OAB/SP nº 77.563), Kiciana Francisco Ferreira Mayo (OAB/SP nº 140.436), Daniel Mescollote (OAB/SP nº 167.514), Flávia Santos Romeu (OAB/SP nº 248.737), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela FAEP – Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão da Colenda Primeira Câmara.

20 TC-000146/003/08

Recorrente: Estre Ambiental S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Estre Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário.

Responsáveis: Diego de Nadai (Prefeito à época), Flávio Biondo (Secretário de Obras à época) e Cristiano M. Carvalho (Secretário de Negócios Jurídicos à época).





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-19.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002), Diego Oliveira da Ressurreição (OAB/BA nº 36.054) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040363/026/15.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, **juntados aos autos**.

21 TC-000920/007/09

Recorrente: Carlos Antonio Vilela – Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Itacolomy Administração de Bens Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro, máquinas e equipamentos rodoviários, com doação ao término do contrato, no valor de R\$5.166.800.00.

Responsável: Carlos Antonio Vilela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Alonso Zonzini (OAB/SP nº 108.216), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcelo Miranda





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Araújo (OAB/SP nº 209.763), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017696/026/12 e TC-022684/026/12.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos.**

22 TC-040314/026/09

Recorrentes: Provence Construtora Ltda. (atual razão social de Logic Engenharia e Construção Ltda.) e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais e em prédios locados e conveniados, com fornecimento de material e mão de obra especializada, no valor de R\$3.186.806,00.

Responsáveis: José Cloves da Silva (Secretário de Serviços Urbanos à época), Erival Daré (Secretário de Obras à época) e Hélio Machado (Respondendo pelo Expediente da Coordenadoria de Licitações e Materiais à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-15.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Erci Maria dos Santos (OAB/SP nº 100.406), Ruth dos Santos Sousa (OAB/SP nº 368.369) e outros.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: Expedientes: TCs-006007/026/11 e 004905/026/17.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão que julgou irregulares o pregão eletrônico e a ata de registro de preços, firmada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo com Provence Construtora Ltda., excluindo, contudo, das razões de decidir o desatendimento ao artigo 10 do Decreto Federal nº 3.931/01.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

23 TC-012376/989/18 (ref. TC-003770/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Representação de Nilcatex Têxtil Ltda. acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura do Município de Osasco, relacionadas ao Pregão Presencial nº 41/2015, tendo por objeto o registro de preços para futura aquisição de uniformes escolares destinados à rede pública de ensino.

Responsável: Antônio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-18.

Advogados: Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Marcelo de





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

24 TC-012479/989/18 (ref. TC-003770/989/16)

Recorrente: Antônio Jorge Pereira Lapas – Ex-Prefeito do Município de Osasco.

Assunto: Representação de Nilcatex Têxtil Ltda. acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura do Município de Osasco, relacionadas ao Pregão Presencial nº 41/2015, tendo por objeto o registro de preços para futura aquisição de uniformes escolares destinados à rede pública de ensino.

Responsável: Antônio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Osasco e por Antônio Jorge Pereira Lapas (Ex-





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito) e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se incólume o v. acórdão recorrido.

25 TC-018775/989/18 (ref. TC-010900/989/17)

Recorrente: Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador – Ex-Prefeita do Município de Nova Granada.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Granada e SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – ME, objetivando a compra de gêneros alimentícios que componham a cesta básica, na qualidade de intermediadora na relação de consumo, no valor de R\$266.700,00.

Responsável: Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-18.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Vinícius de Paula Santos Oliveira Matos (OAB/SP nº 236.239) e Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão que julgou irregulares a dispensa de licitação nº 008/2014 e o sucessivo contrato nº 047/2014, da Prefeitura de Nova Granada.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

26 TC-001739/010/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio, objetivando a execução de obras de duplicação da Avenida Jaime Pereira da rotatória da A.D.P.M. até a rotatória da Rua dos Dourados, Estrada do Bongue, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-19.

Advogados: Milton Sergio Bissoli (OAB/SP nº 91.244), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Marcelo Figueiredo (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Piracicaba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ratificando o julgado recorrido.

27 TC-001907/009/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Civil Sorocaba Engenharia e Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Civil Sorocaba Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de creche no bairro Habiteto, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos e outros serviços afins e correlatos, no valor de R\$2.349.622,95.

Responsáveis: Januário Renna (Secretário de Administração) e Vitor Lippi (Prefeito à época).





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Vitor Lippi, no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogados: Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto (OAB/SP nº 113.636), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

28 TC-022471/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a Construtora Kamilos Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Jardim Santos Dumont e Jardim Aeroporto.

Responsáveis: Junji Abe e Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis no valor de 200 (duzentas)





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP n° 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP n° 357.955), Dalciani Felizardo (OAB/SP n° 299.287) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela municipalidade em 18/07/2016 e conheceu dos Recursos Ordinários protocolizados em 17/08/2016, pela Prefeitura de Mogi das Cruzes, após a publicação do acórdão, e pelo Prefeito à época, Marco Aurélio Bertaiolli e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deulhes provimento parcial, para o fim de declarar regulares os Termos Aditivos celebrados em 21/11/08 e 20/03/09, cancelando as multas aplicadas aos gestores à época e excluindo do rol de responsáveis o Ex-Prefeito Junji Abe, mantendo, contudo, o juízo de irregularidade que incidiu sobre os Aditamentos firmados em 21/07/09, 19/08/09, 16/11/09 e 12/02/10.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

29 TC-013272/989/18 (ref. TC-009688/989/18)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e Auto Ônibus Nardelli Ltda., objetivando serviços de transporte de passageiros, destinados aos alunos da rede municipal e estadual de ensino, com vigência para 200 dias letivos de 2016, com veículo tipo ônibus urbano, de fabricação igual ou superior a 2009, de no mínimo 38 lugares, no valor de R\$702.252,74.

Responsável(is): Milta Alves Ribeiro Maron (Secretária Municipal de Educação à época).





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-18.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

30 TC-014468/989/18 (TC-010561/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e Auto Ônibus Nardelli Ltda., objetivando serviços de transporte de passageiros, destinados aos alunos da rede municipal e estadual de ensino, com vigência para 200 dias letivos de 2016, com veículo tipo ônibus urbano, de fabricação igual ou superior a 2009, de no mínimo 38 lugares.

Responsável: Milta Alves Ribeiro Maron (Secretária Municipal de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e,





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se inalterado o V. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

31 TC-021559/989/18 (ref. TC-010476/989/16)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Baptista e La Terza – Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na área de direito público, na elaboração de pareceres técnicos, pesquisas e causas administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no valor de R\$300.000,00.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Márcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e, quanto ao mérito, deulhe provimento, reformando o julgado recorrido para considerar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, celebrado entre aquela Administração e Baptista e La Terza – Advogados Associados.

32 TC-008620/989/18 (ref. TC-001533/989/16)

Autor: Instituto de Previdência Municipal de Igarapava - PREVIGARAPAVA.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Igarapava -

PREVIGARAPAVA, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Mário Fernando Dib (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 16-02-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei (TC-001533/989/16).

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, ratificando, nessa medida, a r. Sentença demandada.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao eminente Relator do TC-001533.989-16-6 para o que mais couber.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

33 TC-000989/008/11

Embargante: Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Ghandi.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Catanduva ao Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Ghandi, no valor de R\$8.428.507,44, exercício de 2010.

Responsáveis: Afonso Macchione Neto (Prefeito à época), Amil Eduardo Lima Zákia e Antonio Carlos Rodrigues (Presidentes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores impugnados, devidamente atualizados, e a não receber novos repasses até a regularização das pendências. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-19.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Tiago Bizari (OAB/SP nº 290.693) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023962/026/15.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

34 TC-002417/026/14

Embargante: Jaime José da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Araçatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Araçatuba, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Jaime José da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-19.

Advogado: Paulo Gerson Horschutz de Palma (OAB/SP nº 124.749). **Acompanham:** TC-002417/126/14 e Expediente: TC-005998/026/15.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

35 TC-001247/010/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Limeira.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa Forty Construções e Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços de conservação e manutenção de próprios municipais, no valor de R\$17.519.932,92.

Responsáveis: Domingos Furgione Filho e Alquermes Valvasori (Secretários Municipais do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Bioatividades à época) e Marcelo José Coghi (Secretário Municipal de Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos examinados. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-18.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão combatida, em todos os seus termos.

36 TC-000298/013/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guariba e Hermínio de Laurentiz Neto – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guariba e a Construtora Croma Ltda., objetivando a execução das obras de infraestrutura de 302 lotes e edificação de 200 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01, sendo 170 unidades com área de 56,67 m² e 30 unidades com área de 66,00m², no empreendimento denominado Guariba "B", incluindo material e mão de obra no valor de R\$13.515.832,46.

Responsável: Hermínio de Laurentiz Neto (Prefeito à época).





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-16.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Luciano Duarte Varella (OAB/SP nº 241.616) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-04-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de ver mantido o Acórdão hostilizado, afastando, contudo, dos fundamentos daquela decisão, o apontamento referente à fixação dos índices de liquidez em patamar igual ou superior a 1,5.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

37 TC-002035/009/12

Recorrentes: EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda. e Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia para construção de 2 parques ecológicos, sendo um no bairro Itu Novo Centro e o outro no bairro Cidade Nova, Município de Itu, no valor de R\$6.276.274,47.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-16.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471). Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

38 TC-002462/026/12

Recorrente: Pedro Luís de Freitas Gouvêa Júnior – Presidente da Câmara Municipal de São Vicente à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Pedro Luís de Freitas Gouvêa Júnior (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-17.

Advogados: Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB/SP nº 161.119), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP nº 165.786) e outros.

Acompanha: TC-002462/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

39 TC-000073/007/15

Recorrentes: Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS e Vanda de Souza Siqueira – Ex-Diretora Presidente.

Assunto: Contrato entre a Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS e a empresa SM Service System Terceirizados Ltda. – EPP, objetivando a





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prestação de serviços de portaria/controladoria de acesso, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, no valor de R\$3.840.999,99.

Responsável: Vanda de Souza Siqueira (Diretora Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogados: Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Flavia Fernanda Neves Coppio (OAB/SP nº 264.714) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

O item 40 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

41 TC-000527/009/10

Recorrentes: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e Wilson Unterkircher Filho – Ex-Diretor.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e a empresa ECL Engenharia e Construções Ltda., objetivando obras de implantação do coletor tronco do córrego Pirajibu, no município de Sorocaba, no valor de R\$11.639.518,92.

Responsáveis: Geraldo de Moura Caiuby e Wilson Unterkircher Filho (Diretores Gerais), José dos Reis e Cunha Júnior (Diretor Geral Interino).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Segunda Câmara, que julgou parcialmente irregulares os termos de aditamento, irregulares o termo de rescisão e a execução contratual, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-16.

Advogados: Sandra Marques Brito Unterkircher (OAB/SP nº 113.818), Luiz Fernando Zaccariotto (OAB/SP nº 248.891) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-024446/026/09, TC-004480/026/17 e TC-017654/026/17.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu pelo provimento parcial ao recurso interposto pelo Senhor Wilson Unterkircher Filho, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba à época, para o fim de afastar a multa a ele imposta, bem como considerar regular o Termo de Rescisão Unilateral assinado em 27/09/13.

Decidiu, ainda, pelo não provimento do recurso interposto pelo SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, mantendo-se o decreto de irregularidade dos Termos Aditivos nº 44/2012, de 12/07/12, e nº 49/2012, de 24/08/12, bem como da execução contratual, e, ainda, as multas individuais de 300 (trezentas) Ufesps aplicadas aos Srs. Geraldo de Moura Caiuby (Diretor Geral do SAAE de Sorocaba à época, subscritor do Termo Aditivo nº 44/2012 de 12/07/12), e José dos Reis e Cunha Júnior (Diretor Geral Interino, subscritor do Termo Aditivo nº 49/2012 de 24/08/12).

42 TC-030655/026/14





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Clodoaldo Leite da Silva – Prefeito do Município de Embu-Guaçu à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e a empresa Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, objetivando a prestação de serviços de manutenção e operação do sistema de iluminação pública do município de Embu Guaçu, no valor de R\$5.943.100,38.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-16.

Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-042470/026/14 e TC-004596/026/17.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

43 TC-000008/011/17

Autor: Fidelcino Torres Luchi – Presidente da Câmara Municipal de Pontes Gestal à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Pontes Gestal, no exercício de 2010.

Responsável: Fidelcino Torres Luchi (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença, que julgou ilegal o ato de admissão, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000923/011/11).





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-15.

Advogado: Roberto de Melo Fontoura (OAB/SP 302.099).

Acompanha: TC-000923/011/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão formulado pela Câmara de Pontes Gestal, representada pelo Presidente Sr. Fidelcino Torres Luchi, julgando o autor carecedor da ação.

44 TC-019569/989/18 (ref. TC-003805/989/16)

Município: Analândia.

Prefeito: Rogério Luiz Barbosa Ulson.

Exercício: 2016.

Requerente: Rogério Luiz Barbosa Ulson – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de

05-07-18, publicado no D.O.E. de 03-08-18.

Advogado: Pedro Cardoso Rafael (OAB/SP nº 263.200), Lídia Maria Coelho (OAB/SP nº 157.412), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Rogério Luiz Barbosa Ulson e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento,





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

com consequente manutenção do parecer prévio desfavorável sobre as contas anuais de 2016 da Prefeitura Municipal de Analândia, na integralidade dos seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

45 TC-025422/026/04

Embargante: Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – FIDI.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Universidade Federal de São Paulo, atual Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI, objetivando a execução e gerenciamento da prestação de serviços de diagnóstico por imagem nas unidades de saúde, de acordo com as normas do SUS.

Responsáveis: José Auricchio Junior (Prefeito) e Regina Maura Zetone Grespan (Diretora da Saúde e Vigilância Sanitária).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que conheceu do termo de alteração contratual, e julgou irregulares os termos aditivos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-19.

Advogados: José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714), Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares (OAB/SP nº 252.705), Eder Xavier (OAB/SP nº 92.729), Daniel Marcos Pastorin (OAB/SP nº 258.675), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Maria Cecília da





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Costa (OAB/SP nº 186.112), Bruno Moreira Kowalski (OAB/SP nº 271.899) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026203/026/16.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

46 TC-002221/010/07

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Viação Stênico Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos do ensino fundamental e médio residentes na área rural e local de difícil acesso no município de Piracicaba.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-19.

Advogados: Richard Cristiano da Silva (OAB/SP nº 258.284), Marcelo Magro Maroun (OAB/SP nº 139.244), Milton Sérgio Bissoli (OAB/SP nº 91.244), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB/SP nº 274.833) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

47 TC-002222/010/07

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Auto Viação Millenium Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos do ensino fundamental e médio residentes na área rural e local de difícil acesso no município de Piracicaba.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-19.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

48 TC-002223/010/07

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Viação Piracema de Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos do ensino fundamental e médio residentes na área rural e local de difícil acesso no município de Piracicaba.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-19.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB/SP nº 274.833) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

49 TC-002184/010/04

Recorrentes: Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Gérson Araújo Pinto – Presidente.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de São João da Boa Vista e a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI, objetivando a execução da 1ª fase da construção do prédio que abrigará a sede da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, no valor de R\$244.055,50.

Responsável: Roberto Carlos Valim Campos (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017523/026/04, TC-001116/010/04, TC-001327/010/04, TC-002334/010/04 e TC-002335/010/04.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sustentação oral proferida em sessão de 13-03-19.

50 TC-002185/010/04

Recorrentes: Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Gérson Araújo Pinto – Presidente.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Marques & Gobo Construtora Ltda., objetivando a execução da 1ª fase da construção do prédio que abrigará a sede da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, no valor de R\$63.780,00.

Responsáveis: José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017523/026/04, TC-001116/010/04, TC-001327/010/04, TC-002334/010/04 e TC-002335/010/04.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-03-19.

51 TC-001066/010/06

Recorrentes: Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Gérson Araújo Pinto – Presidente.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa R.J. Azevedo J.R. & Cia Ltda. - EPP,





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

objetivando a aquisição de 50 kg de pregos a serem utilizados na 1ª fase da obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$174,50.

Responsáveis: José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-03-19.

52 TC-001067/010/06

Recorrentes: Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Gérson Araújo Pinto – Presidente.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa João Tavares & Cia Ltda., objetivando a aquisição de tábuas, sarrafo e compensado resinado a serem utilizados na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$2.447,50.

Responsáveis: José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-03-19.

53 TC-001068/010/06

Recorrentes: Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Gérson Araújo Pinto – Presidente.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Cimentolândia Comércio e Representação de Materiais para Construção Ltda., objetivando a aquisição de 200 sacos de cimento a ser utilizado na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$3.536,00.

Responsáveis: José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-03-19.

54 TC-001069/010/06

Recorrentes: Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Gérson Araújo Pinto – Presidente.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Roberto Mancusi Cilto - ME, objetivando a aquisição de barras de ferro e areia grossa branca a ser utilizado na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$5.765,80.

Responsáveis: José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-03-19.

55 TC-001070/010/06

Recorrentes: Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Gérson Araújo Pinto – Presidente.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Geral de Concreto S/A, objetivando a





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aquisição de concreto usinado 20 MPA – Brita 1 e 2 e concreto usinado 20 MPA – Brita 1 a ser utilizado na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$8.652,30.

Responsáveis: José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-03-19.

56 TC-001071/010/06

Recorrentes: Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Gérson Araújo Pinto – Presidente.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Souza Ramos Comércio e Transportes Ltda., objetivando a aquisição de blocos cerâmicos a serem utilizados na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$13.650,00.

Responsáveis: José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-03-19.

57 TC-001072/010/06

Recorrentes: Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Gérson Araújo Pinto – Presidente.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Loja Cooperada São João Ltda., objetivando a aquisição de itens a serem utilizados na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$15.296,50.

Responsáveis: José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-03-19.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Dimas Ramalho votado pelo não provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

58 TC-002434/008/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Edson Edinho Coelho Araújo – Prefeito, Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Ex-Prefeito e Leão & Leão Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Leão & Leão Ltda., objetivando a implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos e serviços correlatos, no Município de São José do Rio Preto, no valor de R\$61.227.570,99.

Responsável: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular a concorrência, irregulares o contrato e os termos aditivos e conheceu do termo de rescisão unilateral, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Thaysa Mori Coelho Araújo (OAB/SP nº 196.966), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Edson Coelho Araújo Filho (OAB/SP nº 260.119), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP n° 330.715), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-002038/001/07, TC-001101/008/08, TC-001526/008/08, TC-020278/026/08, TC-038013/026/07, TC-014921/026/08 e TC-029307/026/07.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-03-19.

59 TC-030439/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Edson Edinho Coelho Araújo – Prefeito, Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Ex-Prefeito e Leão & Leão Ltda.

Assunto: Representação formulada pelo Instituto Brasileiro da Cidadania – IBRAC, acerca de possíveis irregularidades no edital da concorrência nº 10/07 instaurada pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Responsável: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Fábio





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Barbalho Leite (OAB/SP n° 168.881), Thaysa Mori Coelho Araújo (OAB/SP n° 196.966), Gisele Beck Rossi (OAB/SP n° 207.545), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP n° 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP n° 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n° 247.092), Edson Coelho Araújo Filho (OAB/SP n° 260.119), André Santana Navarro (OAB/SP n° 300.043), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP n° 330.715), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP n° 331.745), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP n° 356.236) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-03-19.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

60 TC-001147/010/09

Recorrente(s): Geraldo Gonçalves Pereira – Superintendente do Departamento de Águas e Esgoto de Rio Claro – DAEE Rio Claro à época.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Aguas e Esgoto de Rio Claro e CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para cessão de uso mensal de sistemas e equipamentos de informática pelos diversos setores do DAEE, no valor de R\$3.772.200,00.

Responsável: Geraldo Gonçalves Pereira (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Ana Maria Casagrande (OAB/SP nº 119.170), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP n° 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP n° 200.017) e outros.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: Expedientes: TC-035000/026/09, TC-001073/010/11, TC-

000494/010/10 e TC-000489/010/10.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo a decisão que julgou irregulares a concorrência, o respectivo contrato e o termo de prorrogação do ajuste entre o Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro e o CEBI — Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., inclusive a multa equivalente a 200 (duzentas) Ufesps imposta ao Sr. Geraldo Gonçalves Pereira.

61 TC-000170/016/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Capão Bonito e a Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito, objetivando a execução do Programa de Saúde da Família — PSF, visando atender à população do município de Capão Bonito, em conformidade com o plano de trabalho, no valor de R\$5.280.000,00.

Responsáveis: Nilton Soares de Lima (Conselho Municipal de Saúde) e Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-17.

Advogados: João Carlos Martins Souto (OAB/SP nº 103.480), Marcia Marta de Oliveira Moriy (OAB/SP nº 135.732) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Capão Bonito e a Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito.

62 TC-007292/026/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santos e Rosana Cristina Major – Secretária de Comunicação Social à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e Contexto Propaganda Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade e divulgação das atividades da Prefeitura Municipal de Santos, no valor de R\$7.500.000,00.

Responsável: Rosana Cristina Major (Secretária de Comunicação Social à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-16.

Advogados: Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP n° 114.295), Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP n° 138.981), Vera Stoicov (OAB/SP n° 70.752), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP n° 93.989) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Município de Santos e pela Sra. Rosana Cristina Major e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

lhes provimento, para o fim de manter na íntegra a decisão de primeiro grau, com o julgamento de irregularidade da Concorrência e do decorrente Contrato, inclusive a multa de 200 (duzentas) Ufesps imposta à Secretária de Comunicação Social à época.

63 TC-037031/026/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cotia e Antônio Carlos de Camargo - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Viação Danúbio Azul Ltda., objetivando a concessão para execução de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus ou micro-ônibus no Município de Cotia, no valor de R\$2,20 (por passageiro).

Responsável: Antônio Carlos de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-17.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP n° 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP n° 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Maria Carolina Costa de Camargo (OAB/SP n° 313.005), Daniela Mansur Cavalcant Brenha (OAB/SP n° 189.151) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhes provimento, mantendo a decisão que julgou irregulares a dispensa de licitação e o respectivo contrato entre a Prefeitura de Cotia e a empresa Viação





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Danúbio Azul Ltda., inclusive a multa equivalente a 500 (quinhentas) Ufesps imposta ao Sr. Antônio Carlos de Camargo.

64 TC-024676/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Versátil Engenharia Ltda., objetivando obras de canalização de trecho do Córrego Silvina, localizado no bairro Jardim Silvina, com início e término na Rua Padre Léo Comissari, com extensão da canalização de 357 metros de galeria celular fechada em concreto armado, no valor de R\$9.988.034,56.

Responsáveis: José Agnaldo Beghini de Carvalho (Secretário Administração e Modernização Administrativa à época) e Sebastião Ney Vaz Júnior (Secretário de Serviços Urbanos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a pré-qualificação, a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Sebastião Ney Vaz Júnior, no valor de 200 (duzentas) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-15.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509) e Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395).

Acompanha: TC-034025/026/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo a decisão que julgou irregulares a Pré-Qualificação, a Concorrência Pública e o decorrente Contrato entre a Prefeitura de São Bernardo do Campo e a empresa Versátil Engenharia Ltda., inclusive a multa equivalente a 200 (duzentas) Ufesps imposta ao Sr. Sebastião Ney Vaz Júnior.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

65 TC-001800/008/14

Recorrente: José Soler Pantano – Ex-Prefeito do Município de Bálsamo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bálsamo e Marcos Antonio Gaetan – ME, objetivando a realização de show com Banda "U's Cara e Ela" nos dias 18, 19, 20 e 21 de fevereiro de 2012, no valor de R\$46.600,00.

Responsável: José Soler Pantano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-17.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O item 66 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

67 TC-017085/989/18 (ref. TC-017105/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Nilcatex Têxtil Ltda., objetivando o fornecimento de conjunto de uniforme escolar, no valor de R\$6.619.291,00.

Responsáveis: Francisco José Rocha (Secretário de Finanças) e Tatiane Christine Real Lamarca (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-18.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

68 TC-000346/009/11

Recorrente: Adriana Dearo Del Bem – Ex-Prefeita do Município de Conchas.

Assunto: Representação formulada por Miguel Elias Chaguri, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Conchas, na contratação de "Imprensa Escrita para Publicação de Atos Oficiais", no exercício de 2010.

Responsável: Adriana Dearo Del Bem (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2°, inciso XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-17.

Advogado: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares os atos praticados pela Prefeitura Municipal de Conchas, com recomendações, mantendo-se, porém, a procedência parcial da Representação.

69 TC-000519/018/12

Recorrente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz no valor de R\$1.565.104,95, exercício de 2011.

Responsáveis: Valter Luiz Martins (Prefeito à época) e Valmir Facin (Provedor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, bem como aplicou multa ao responsável, Valter Luiz Martins, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-17.

Advogados: Carlos Augusto de Carvalho e Souza Machado (OAB/SP nº 191.344), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), Euridice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558), Ana Cristina Tavares Finotti (OAB/SP nº 64.308), e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando a preliminar suscitada, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

70 TC-000264/026/13

Recorrente: Sidney da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaí.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itaí, relativas ao exercício de 2013.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Célia Regina Bueno Sakamoto Akira e Sidney da Silva (Presidentes da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-01-18.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Eduardo Conde da Silva Junior (OAB/SP nº 357.171) e outros.

Acompanham: TC-000264/126/13 e Expedientes: TC-043051/026/14, TC-045137/026/14, TC-006858/026/15, TC-034212/026/15 e TC-005601/026/18.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão combatido.

71 TC-001188/026/15

Recorrente: Valdeci Santos Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Valdeci Santos Oliveira (Presidente da Câmara à época)

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável e ordenador de despesas à restituição dos valores destinados a Ajuda de Custo em Combustíveis e Combustíveis com veículos oficiais





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acrescidos de atualizações até a data do efetivo recolhimento, nos termos do artigo 36, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-18.

Acompanha: TC-001188/126/15.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir a condenação de ressarcimento para R\$ 23.810,00 (vinte e três mil, oitocentos e dez reais), mantendo-se, entretanto, os demais fundamentos do acórdão recorrido.

RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO AUDITORA SILVIA MONTEIRO

72 TC-002473/026/15

Embargante: Sebastião Biazzo – Ex-Prefeito do Município de Aguaí.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Aguaí, relativas ao

exercício de 2015.

Responsáveis: Sebastião Biazzo (Prefeito à época) e Adalberto Fassina (Vice-

Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 14-11-18.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785).

Acompanha: TC-002473/126/15.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

73 TC-021288/989/18 (ref. TC-005710/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Representação de Ingá Comercial Atacadista Ltda. acerca de possíveis irregularidades no edital do pregão presencial nº 119/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, objetivando o fornecimento e distribuição de cestas de Natal secas e congeladas aos servidores (Lotes 01 e 02).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-18.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Rogério Irineu de Oliveira (OAB/PR nº 32.411) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, todos os termos da r. Decisão combatida.

74 TC-000686/010/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., objetivando a execução de obras para





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

construção de edifício com laboratórios para abrigar a Incubadora de Empresas, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, no valor de R\$7.085.179,93.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito) e José Francisco Calil (Secretário de Desenvolvimento Econômico).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Barjas Negri no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

75 TC-001415/007/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e a empresa Ideal Terraplenagem Ltda., objetivando a execução das obras de pavimentação asfáltica em diversas ruas dos bairros Cidade Jardim, Jardim Aruan, Jardim Britânia, Praia das Palmeiras e Porto Novo, no valor de R\$6.799.280,96.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-18.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

76 TC-001559/007/14

Recorrente: Carlos Alberto de Souza – Ex-Prefeito do Município de Jambeiro no exercício de 2016.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jambeiro e Califórnia Eventos Sonorização e Produções Artísticas Ltda., objetivando a contratação do grupo musical "Rionegro e Solimões", para realização da XXVII Festa do Tropeiro, no valor de R\$100.000,00.

Responsável: Carlos Alberto de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o processo de inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-15.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção de todos os termos da r. decisão recorrida.

77 TC-021404/989/18 (ref. TC-004969/989/16)

Recorrente: Mário Massayoshi Kawashima – Ex-Presidente da Câmara do Município de Poá.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Poá, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Mário Massayoshi Kawashima (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-18.

Advogados: Bruno Yepes Pereira (OAB/SP nº 123.839) e Jackelyne Fornos Pereira (OAB/SP nº 346.699).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

78 TC-000598/026/15

Recorrente: Florisvaldo Pazini - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Borborema.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Borborema, relativas ao exercício de 2015.

Responsáveis: Florisvaldo Pazini (Presidente da Câmara à época) e Renato Rovilei Fabre (Vice-Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Sr. Florisvaldo Pazini ao ressarcimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-18.

Advogado: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714).

Acompanha: TC-000598/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, afastando a determinação para recomposição ao erário dos valores relativos à troca da caixa d'água (R\$3.500,00) e ao serviço de reparação de equipamentos de som (R\$1.932,00), mantendo-se, contudo, todos os demais termos da decisão recorrida.

O item 79 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

80 TC-017243/026/14

Requerente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, no exercício de 2008.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra o acórdão da E. Primeira Câmara publicado no D.O.E. de 11-12-13, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou ilegais as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-025879/026/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-15.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714), Marcia Aparecida Amoruso Hildebrand (OAB/SP nº 103.012), Igor Muraro (OAB/SP nº 331.832) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanham: TC-025879/026/09 e Expedientes: TC-008935/026/12 e TC-

033165/026/12.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dele quisesse fazer uso:

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO — Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador do Ministério Público de Contas, senhor Secretário-Diretor Geral, eu não gostaria que a sessão se encerrasse sem que eu pudesse usar a palavra, pois não a usei no momento adequado e fiquei com um sentimento de que deveria ter feito isso. Hoje até existe um nome para essa sensação: é a Síndrome da Palavra Não Dita. Creio que todos já tiveram esse sentimento.

Quero fazer isso em relação a três pontos. Primeiro, a questão do georreferenciamento do mapa. Quero reforçar aqui o excelente trabalho, que é de uma eficiência e rapidez enormes. Principalmente considerando o anúncio de Vossa Excelência de que isso terá um acompanhamento e também uma alimentação de dados, de forma que essas informações sempre ficarão disponíveis.

O Tribunal tem avançado em muitas ações. E essa, sem dúvida, porque diz respeito a um valor bastante significativo de recursos e de desperdício, poderá contribuir nesse sentido.

O segundo ponto é esse trabalho integrado, desenvolvido pelo Tribunal, o Ministério Público e a própria Polícia. Sabemos que a eficiência e eficácia dos resultados são muito mais positivas, dadas as informações e a





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

expertise que o Tribunal tem de ir aos pontos, levantar os documentos e fundamentar esse trabalho.

Por último, mas não menos importante, quero retribuir a elegância do Conselheiro Edgard, que se manifestou durante a votação do Item 14, dizendo que fizemos aqui uma correção, e não foi correspondido na elegância. Quero dizer que essa correção só foi possível devido a documentos e esclarecimentos novos. Nesses seis anos em que estou no Tribunal, poucas vezes tive a oportunidade de corrigir alguma coisa feita por Vossa Excelência.

PRESIDENTE - Obrigado pelas colocações. Quem agradece é o Tribunal, porque isso tudo é fruto da nossa estrutura. Antes de encerrar, apenas desejo registrar que, por equívoco, não incluímos nos comunicados a serem lembrados de início o fato de que na última semana, eu, o Doutor Thiago Pinheiro Lima e o Doutor Rafael Neubern Demarchi Costa estivemos em visita à Associação do Ministério Público, onde, evidentemente, o Conselheiro Renato Martins Costa tem um DNA muito bem plantado. Fomos muito bem acolhidos, foi um bom encontro com a presença do Doutor Thiago, nosso Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhoras e senhores, aproveito este momento para dizer que também fui acometido pela mesma síndrome citada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, mas de forma proposital. Eu não queria falar no começo da Sessão para não prolongar mais ainda, como a Sessão acabou até que num tempo razoável, aproveito esse final para agradecer as palavras do Doutor Renato Martins Costa e dizer que a recíproca também é verdadeira, tenho um sentimento de respeito e de admiração por Vossa Excelência.

Aproveito também para dizer que o Ministério Público associa-se e fica, de certa forma, até entusiasmado com essa nova perspectiva que o Tribunal tem adotado nos últimos anos de privilegiar o setor de tecnologia. Penso que o atual Diretor faz um excelente trabalho nesse sentido, é uma pessoa dinâmica, inteligente, que está tendo o respaldo das presidências que





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

se sucedem nesta Corte. O futuro do Tribunal está na tecnologia, certamente também respaldada com os dados coletados pelo Setor de Fiscalização liderado pelo Doutor Sérgio Ciquera Rossi.

Eram essas as palavras que eu queria externar.

PRESIDENTE – Perfeitamente. Não há mais processos nem mais colocações, declaro encerrada a presente Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Silvia Monteiro





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Thiago Pinheiro Lima

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.